



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 72/2019/CDCC

Referente ao PL 963/2019 que **“Dispõe sobre a garantia da possibilidade de quitação de faturas em atraso no ato de interrupção de serviços essenciais.”**

Autor: Deputado Oscar Bezerra

Relator: Deputado

Delegado Claudinei

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/09/2019, sendo colocada em pauta no dia 17/09/2019. Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 24/09/2019. Após, foi encaminhada para esta comissão no dia 26/09/19, tudo conforme as folhas nº 02 e 04/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 983/2018, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Segundo o projeto de lei, ficará assegurada a alternativa de quitação de faturas atrasadas no momento da suspensão dos serviços essenciais de energia elétrica, de fornecimento de água e gás no domínio do Estado de Mato Grosso.

Para a execução do disposto no artigo anterior, no momento de suspensão dos serviços essenciais por ausência de pagamento, as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de fornecimento de água e gás deverão proporcionar ao consumidor inadimplente a alternativa de pagamento, mediante cartão de débito, das faturas atrasadas.

A concessionária poderá, a seu critério, ofertar ao consumidor o parcelamento das faturas em atraso, mediante cartão de crédito. O inadimplemento da lei proposta sujeitará o responsável ao pagamento de multa, nos marcos do Código de Defesa do Consumidor, que deverá ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Em sua exposição justificativa, a proposição legislativa tem por escopo assegurar a alternativa de liquidação de contas atrasadas no momento de interrupção dos serviços essenciais de energia elétrica, de fornecimento de água e gás.



O parlamentar proponente realça que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar, de maneira concorrente, a propósito do consumidor, nos marcos do Art. 24, V, da Constituição Federal, transcrito *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;”

De tal modo, sob o enfoque da constitucionalidade, o presente projeto de lei não se depara com nenhum impedimento de tramitação nesta Casa de Leis.

A proposição apresenta ao consumidor inadimplente a alternativa de pagamento mediante cartão de débito das contas atrasadas, evitando a interrupção de energia elétrica, de provimento de água e gás, porque quando sucede a interrupção de tais serviços, ainda que o consumidor faça a quitação do débito no mesmo dia, as firmas concessionárias tenha um prazo de 24 (vinte e quatro) à 48 (quarenta e oito) horas para restaurar o serviço, deixando o consumidor privado dos serviços básicos e essenciais durante dias.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Defesa do Consumidor para a emissão de parecer no tocante ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme pesquisas realizadas acerca da matéria, tanto na rede mundial quanto na rede local da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, não foi encontrada nenhuma propositura alusiva ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo, tal propositura cumpre os requisitos necessários para análise de mérito por esta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser ponderada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social. Alguns operadores do Direito, na visão do jurista Rizzatto Nunes, desembargador aposentado do TJ/SP, têm-se manifestado de forma equívoca no sentido adverso à norma (e mesmo contra sua clara letra expressa), permitindo que o prestador



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



do serviço público corte o fornecimento do serviço essencial, tratando-se de inadimplemento. O jurista aborda, como preliminar, a hipótese inserta na lei 8.987/95.

Isso porque aquele mesmo § 3º do art. 6º dispõe não ser considerado como descontínuo o serviço quando acontecer "inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade".

E essa disposição tem servido de apoio àqueles que, incorretamente, aceitam o corte do fornecimento em caso de não pagamento da tarifa. Teria sido melhor a lei 8.987 não ter tratado do assunto, porque:

- a) seria inconstitucional a lei ordinária admitir o corte por mera inadimplência;
- b) para dizer o que foi dito, bastavam as disposições já vigentes da lei 8.078, que dão cabal solução à questão.

Mas, como a norma existe, o jurista cuida dela antes de avançar. A redação do inciso II do § 3º do art. 6º fala em inadimplemento do usuário, "considerando o interesse da coletividade". É essa parte da hipótese normativa que protege o texto.

O interesse da coletividade apta a permitir a interrupção do serviço público essencial — garantido constitucionalmente — só é admissível diante de algum tipo de fraude cometida pelo utente e que, por isso, possa causar alguma perda à coletividade.

Admitir-se-á o corte do fornecimento do serviço somente depois após resolução judicial, se for demonstrado que o consumidor descumpridor, podendo pagar a conta, não a paga. Exceto essa hipótese e dentro dessa condição — autorização judicial —, o serviço não pode ser interrompido.

O jurista esclarece que o fato é que aqueles que pensam que se pode executar o corte confundem o direito de crédito que tem o fornecedor com o direito que ele não tem de interromper a prestação do serviço.

Os partidários dessa posição afirmam que o Poder Público não pode ser forçado a prestar serviço público ininterrupto se não for feito o pagamento da tarifa ou taxa. Mas isso também não equivale à verdade:

- a) O principal argumento contra essa "tese" da alternativa do corte do fornecimento dos serviços essenciais no caso de inadimplemento é não só o do expresso texto legal, mas simplesmente o da lógica mais simplória.

O jurista indaga para que então o legislador escreveu que os serviços essenciais são contínuos. Se fosse para permitir que eles pudessem ser interrompidos tratando-se de inadimplência, então não necessitaria ter sido escrito. Seria suficiente a escrita do artigo 22 finalizar no adjetivo "seguro".



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Dessa forma, o prestador do serviço público essencial poderia cortar o seu fornecimento, desde que existisse previsão contratual para tanto. Porém, a lei declara expressamente: serviço essencial é contínuo!

b) Por outro lado, caso o legislador tivesse escrito somente para dizer que os serviços públicos são essenciais e contínuos, isto foi em vão, porque não é o art. 22 que faz essa espécie de prestação ser essencial, mas sua própria natureza.

c) É de lembrar-se que a determinação de garantia da dignidade, vida sadia, meio ambiente equilibrado, etc. é constitucional e direito inextinguível a favor do cidadão-consumidor.

d) Há outros argumentos jurídicos menos relevantes, mas que também são aplicáveis ao caso:

d.1) Há milhares de cidadãos isentos de pagamentos de tributos e taxas sem que isso implique a descontinuidade dos serviços ou qualquer problema para a administração do Estado;

d.2) Um bem maior como a vida, a saúde e a dignidade não pode ser sacrificado em função do direito de crédito (um bem menor);

d.3) É inteiramente admissível que seja fornecido ao cidadão um serviço público gratuito. Além do mais, esse é o papel do Estado, que deve difundir serviços de qualidade e gratuitos a partir dos tributos angariados. Inexiste empecilho lógico para que determinados grupos sociais de menor poder aquisitivo recebam, assim, alguns serviços públicos sem ter de pagar por eles. É assim com tributos como, por exemplo, o IPTU;

d.4) Além do mais, se quem mais pode mais paga tributo, inexiste inconveniente em que aquele que não pode pagar pelo serviço público o receba de graça, como já acontece no atendimento hospitalar, na segurança pública, na educação, etc.

É preciso solidificar num exemplo a finalidade da lei, para se ficar inteiramente convencido da justiça e constitucionalidade de sua determinação. Toma-se o caso do serviço de energia elétrica ou de água e esgoto. Supondo que a família composta por João da Silva, sua esposa Maria e seus dois filhos pequenos, de 2 e 4 anos de idade. Considerando que ele, trabalhador da indústria metalúrgica há muitos anos, perca o emprego, pois a indústria empregadora, num corte de gastos, mandou embora dezenas de trabalhadores.

João da Silva mora com a família numa pequena casa financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação. Juntou, durante anos, uma reserva mensal para poder dar entrada no seu sonho maior: o imóvel. Porém, depois que o obteve, com o nascimento do seu segundo filho, a dificuldade salarial e o ampliação das despesas, não conseguiu mais poupar um "tostão" sequer.

Demitido, passou a aumentar a longa fila dos desempregados e a viver da mínima quantia do seguro-desemprego. Os depósitos que tinha, extraídos do Fundo de Garantia, esgotaram-se em 3 meses, uma vez que a maior parte foi empregada para complementar a parcela de entrada da casa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Com dificuldades para comprar comida para seus filhos, João deixou de pagar as contas de água e energia elétrica. Ou, em outras palavras, os serviços públicos essenciais de água e esgoto e de energia elétrica fornecidos na casa de João e que são medidos e cobrados todo mês — e que, diga-se, ele *sempre* pagou — não foram quitados no vencimento. Agora, o que irá acontecer?

Para os aderentes da posição de que pode haver suspensão da entrega dos serviços essenciais em caso de inadimplemento, João da Silva, sua esposa e filhos pequenos estarão em grande dificuldade, e a violação a seus direitos constitucionais será flagrante.

Se os prestadores dos serviços públicos cortarem o fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, além das perdas imediatas (comida se deteriorando no refrigerador, riscos de acidente noturno no escuro com as crianças, etc.), os direitos básicos daquelas pessoas passam a não ser supridos. Assim, abrolha um problema de saúde pública.

As chances de João e sua esposa e, sobretudo, de seus filhos adoecerem aumentam imensamente. E, quanto mais tempo passar, pior será, depois de algum tempo, o problema de saúde inexoravelmente acontecerá. É evidente o sofrimento (o dano moral) de João e seus familiares.

Adoentada aquela família, há riscos para os demais cidadãos que com eles convivem e, assim, para toda a comunidade. De forma paradoxal, o Estado estará castigando essas pessoas acarretando-lhe aflição e sofrimento, fazendo-as adoecer e, depois, deverá delas cuidar nos serviços de saúde! É isso o que essa posição doutrinária pretende? Indaga o jurista. A Constituição Federal veda decisivamente que isso aconteça:

- a) O meio ambiente em que vive o cidadão — sua residência, seu local de trabalho, sua cidade etc. — deve ser equilibrado e sadio. É verdade que é difícil obter um adequado meio ambiente no tocante ao ar atmosférico numa grande cidade. Porém, não é numa casa. E esse direito já está assegurado com completa eficácia.
- b) É desse meio ambiente que dimana, em larga medida, a saúde da pessoa e conseqüentemente sua vida sadia, tudo garantido constitucionalmente.
- c) Se para a manutenção desse meio ambiente e da saúde e vida sadia do indivíduo têm de ser fornecidos serviços públicos essenciais, eles só podem ser ininterruptos.
- d) O corte do serviço gera uma violação direta ao direito do cidadão e indiretamente à própria sociedade.
- e) Além do mais, numa análise integral da possível economia do sistema de administração da justiça distributiva, é manifesto que é mais trabalhoso para o Estado ter que proteger a família que adoeceu por falta do fornecimento dos serviços essenciais do que fornecê-lo de graça, conforme acima anotei (afora o problema de as doenças se espalharem). É um trabalho simples e barato de prevenção da saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Se existem juristas que defendem a não interrupção da prestação de serviços essenciais à saudável existência humana, com mais razão, deve-se aplaudir o empenho do parlamentar ao propor a quitação dos débitos no momento da suspensão dos serviços, se é que se possa suspender.

Percebe-se que o projeto é oportuno e admissível, abrangendo os pressupostos de fato e de direito, já mencionados no projeto e neste relatório, ficando manifesto ainda que a iniciativa contempla os pressupostos essenciais, uma vez que é fato relevante que o Legislador determine que as firmas diversifiquem as oportunidades de maneira a dar subsídios ao consumidor nas relações comerciais.

Em harmonia os princípios do Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 4º “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por finalidade a atenção às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, o amparo de seus interesses econômicos, o avanço na sua qualidade de vida, além da transparência e harmonia das relações de consumo

(...)

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

(...)

V – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo(...).”

O projeto é apropriado porque seu teor jurídico produz um resultado que satisfaz ao interesse público e possui enorme relevância social, ao dar mais uma oportunidade para liquidação da dívida para com a prestação de serviços, à guisa de evitar consequências piores como as já relatadas.

Ficam, assim, evidenciadas as condições necessárias frente a todo exposto e da abalizada exposição justificativa do autor deste projeto de lei, levando a entender ser de suprema importância a positivação da matéria em análise.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 963/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Sala das Comissões, em de de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 963/19 - Parecer nº 72/2019
Reunião da Comissão em 19 / 11 / 19
Presidente: Deputado (Oscar Bezerra) Ulysses, Moraes.
Relator: Deputado Delegado Claudinei

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 963/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(g)
Relator	
Membros	